

SIGAJUS Nº 04301.000211/2024-65

Assunto: ADOÇÃO DE ESTRATÉGIAS QUE VISAM PROMOVER MAIS EFICIÊNCIA E QUALIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO RIO GRANDE DO NORTE ESMARN, DE MODO A ATENDER AS DEMANDAS DE ALUNOS, PROFESSORES E SERVIDORES DA ESCOLA.

SIGAJUS Nº 04301.000211/2024-65

Assunto: ADOÇÃO DE ESTRATÉGIAS QUE VISAM PROMOVER MAIS EFICIÊNCIA E QUALIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO RIO GRANDE DO NORTE ESMARN, DE MODO A ATENDER AS DEMANDAS DE ALUNOS, PROFESSORES E SERVIDORES DA ESCOLA

Unidade de Origem: DIVISÃO ADMINISTRATIVA

DECISÃO

O presente feito foi autuado no âmbito desta Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte – ESMARN, objetivando adoção de estratégias que visam promover mais eficiência e qualidade dos serviços prestados pela Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte – Esmarn, de modo a atender as demandas de alunos, professores e servidores da Escola, consoante DFD – Documento de Formalização de Demanda de fls.4-6.

O Documento de Formalização de Demanda - DFD (fls.4-6), detalhando a necessidade da área requisitante da solução a ser atendida pela contratação foi aprovado (fl. 7), uma vez preenchido os requisitos mínimos exigidos, conforme artigo 8ª da Portaria nº 1560/2023-TJRN.

Foi juntado ao processo o ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR Nº - 211/2024 (fls.9-33), documento indispensável para verificação da viabilidade da contratação, que foi aprovado, em suas especificações e justificativas, considerando as informações técnicas nele existentes, uma vez preenchidos os requisitos mínimos exigidos no artigo 11 e parágrafo único, ambos da Portaria nº 1560/2023-TJRN (decisão, fl. 34).

O processo foi encaminhado à Seção de Orçamento e Finanças para informar dotação orçamentária (fl. 36), que fez juntar ao mesmo a Informação nº 13 às fls. 37-40 esclarecendo que após analisar o Demonstrativo de Execução da Despesa, verificou que até esta data, há um saldo orçamentário disponível para este exercício financeiro, na Ação 408301 – OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ESCOLA DE MAGISTRATURA DO PJRN, nas seguintes naturezas de despesas: Ação: 408301, na Natureza da despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo, na Fonte 07590150, no valor de R\$ 168.873,98 e 4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente, Fonte 07590150, no valor de R\$ 1.000.000,00.

Adiante foi acostado Termo de Referência às fls. 41-56.

Por meio da decisão de fls.57-58 foi aprovado o Termo de Referência uma vez que preenchem os requisitos mínimos exigidos no artigo 20, da Portaria nº 1560/2023-TJRN.

A Seção de Recursos Materiais juntou os avisos de dispensa de licitação aos autos e, após, a documentação referente à pesquisa mercadológica (preços praticados na administração pública – três item 4,7 e 2 do TR; e-mails enviados, e-mails recebidos e, orçamentos recebidos) e, cotação direta com fornecedores (fls. 59-276). Ao final, emitiu 1º relatório da pesquisa da mercadológica (fls.277-279).

Após prestadas informações de estilo pelo setor demandante e apresentação de planilha (fls. 281-285), a SERM juntou a pesquisa mercadológica, do tipo menor valor global nº 4/2024 (fls. 286-294), a Solicitação de Despesa nº 91/2024 (fls.295-297) e o 2º Relatório da Pesquisa (fls.298-299).

A Seção de Orçamento e Finanças emitiu o Pré-Empenho n.º 103/2024 – ESMARN, na natureza da despesa 3.3.90.30 MATERIAL DE CONSUMO e, o Pré-Empenho n.º 104/2024 – ESMARN na natureza: 4.4.90.52 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE (fls. 301-304).

A SOF informou que, foi realizada consulta ao Sistema Orçamentária, Financeiro e Contábil não tendo sido constatada, até esta data, a realização da nota de Empenho, por dispensa de licitação, na Ação: 408301 – OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ESCOLA DE MAGISTRATURA DO PJRN, Natureza de Despesa: 3.3.90.30 – Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, Subelemento: 017 – Material de Informática e Natureza de Despesa: 4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente, subelemento: 030 – Máquinas e Equipamentos Energéticos e 032 – Máquinas e equipamentos Gráficos (fls. 307-308).

A SERM juntou aos autos documentos de habitação da empresa FOCO IT SERVICOS E CONSULTORIA LTDA, que são:

- a. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ (fl. 317);
- b. Declaração do sistema de cadastramento unificado de fornecedores – SICAF (fl.318);
- c. Certidões de regularidade fiscal Federal, Estadual e Municipal(fls.319-321);
- d. Certificado de Regularidade do FGTS – CRF (fl.322);
- e. Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica – TCU (fl.323);

Adiante foram acostados os documentos da empresa MIRANDA COMPUTACAO E COMERCIO LTDA, vejamos:

- a. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ (fl.324);
- b. Certidões de regularidade fiscal Federal, Estadual(fls.325-326);
- c. Certificado de Regularidade do FGTS – CRF e, a certidão regularidade fiscal Municipal (fls.327-328);
- d. Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica – TCU (fl.329);
- e. Certidão Trabalhista(fl.330);

Em seguida constam os documentos da empresa MOREIRA BRITO COMERCIO DE MATERIAIS ELETRONICOS LTDA:

- a. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ (fl.331);
- b. Declaração do sistema de cadastramento unificado de fornecedores – SICAF (fl.332);
- c. Certidões de regularidade fiscal Estadual e Municipal(fls.333-334);
- d. Certificado de Regularidade do FGTS – CRF (fl.335);
- e. Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica – TCU (fl.336);

Após, acostou os documentos da empresa DKSA COMERCIAL LTDA:

- a. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ (fl.337);
- b. Declaração do sistema de cadastramento unificado de fornecedores – SICAF (fl.338);
- c. Certidões de regularidade fiscal Estadual e Municipal(fls.339-340);
- d. Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica – TCU (fl.341).

Ao final emitiu a Solicitação de Despesa nº 91/2024(fl.343-345), além do despacho e planilha delimitando a pesquisa de fls.346-348.

A SEOF juntou a anulação do pré-empenho nº 103/2024 (fls. 349-350) e, em seguida emitiu pré-empenho nº 106/2024 na natureza da despesa 3.3.90.30 MATERIAL DE CONSUMO, no valor de R\$ 9.923,46 (nove mil, novecentos e vinte e três reais e quarenta e seis centavos) (fls. 351-353).

A Seção de Licitação, Contratos e Convênios, por meio do Parecer nº 081/2024 – Selc/Esmarn, de fls. 354-361, manifestou-se favoravelmente adoção do instituto da dispensa de licitação, em razão do reduzido valor da despesa, para a contratação das empresas Moreira Brito Comércio de Materiais Eletrônicos LTDA, Miranda Computação e Comércio LTDA, Foco IT Serviços e Consultoria LTDA e DKSA Comercial LTDA, objetivando a aquisição dos materiais listados no Termo de referência nº 211/2024 (documento 9), na forma das propostas de preços lançadas nos documentos 14, fls. 189, 197/198, 202/206 e 207, importando em investimento total da ordem de R\$ 33.170,10 (trinta e três mil cento e setenta reais e dez centavos), observados os seguintes valores individualizados: a) Moreira Brito Comércio de Materiais Eletrônicos LTDA: R\$ 2.295,00 (dois mil duzentos e noventa e cinco reais); b) Miranda Computação e Comércio LTDA: R\$ 5.396,40 (cinco mil trezentos e noventa e seis reais e quarenta centavos); c) Foco IT Serviços e Consultoria LTDA: R\$ 23.582,70 (vinte e três mil quinhentos e oitenta e dois reais e setenta centavos); e d) DKSA Comercial LTDA: R\$ 1.896,00 (mil oitocentos e noventa e seis reais), alicerçada na disposição inserta no inciso II do Art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

Em seguida, foi acostado o Parecer Jurídico, cuja parte dispositiva é a seguinte: “opina esta Assessoria Jurídica pela contratação direta, por meio de dispensa de licitação, para aquisição de materiais e equipamentos diversos, destinados a auxiliar no desenvolvimento das atividades laborais e acadêmicas desenvolvidas pela Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte (Esmarn), no valor total de R\$ 33.170,10 (trinta e três mil, cento e setenta reais e dez centavos), condicionando, para tanto, ao cumprimento das observações e sugestões contidas neste parecer”(fls.362-370).

É o relatório. Decido, fundamentando e no exercício da delegação conferida pela Portaria nº 105/2023 GD ESMARN.

Trata-se da contratação de empresa objetivando a aquisição de materiais e equipamentos diversos, destinados a auxiliar no desenvolvimento das atividades laborais e acadêmicas desenvolvidas pela Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte – Esmarn, apresentado no item 1 do TR de fls. 41-56.

Constam, às fls. 303- 304 e 351-353, os Pré-Empenhos nº 106/2024 – ESMARN e 104/2024 – ESMARN, de modo que as despesas que tratam o presente processo têm adequação orçamentária e financeira de acordo com o artigo 16, § 1º, I e II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 guardando compatibilidade com a Lei nº 11.545/2023 (LDO) e com a Lei nº 11.671 (PPA 2024/2027), observando, além disso, a Resolução nº 028/2020-TCE/RN.

Sabe-se que a licitação é um procedimento formal e obrigatório para os órgãos e entidades da administração pública, tanto para aquisição de bens quanto para a contratação de serviços, em obediência à norma constitucional, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Carta de 1988.

Não obstante o caráter de obrigatoriedade do certame, a lei comporta exceções ressalvadas na própria Constituição (artigo 37, XXI), e consignadas nos artigos 74, 75 e 76 da Lei de Licitações, que preveem hipóteses de contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos naquela Lei.

Nesse sentido, orienta:

[...]

Como afiançado, ainda que a supremacia do interesse público alicerce a exigência de licitação para contratações da Administração Pública, é inegável que há situações nas quais a competição licitatória se mostrará impossível ou, ainda que factível, se estabelecida, certamente frustrante ao interesse público almejado.

Nessas hipóteses, a lei autoriza a adoção de procedimento diferenciado, com alterações de formalidades, advindo daí as contratações diretas sem licitação, através de dispensas ou inexigibilidades (BITTENCOURT, Sidney. Contratação sem licitação: contratação direta por dispensa ou inexigibilidade. 2 ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2020, p. 69).

[...]

Com efeito, muito embora em tais situações o administrador esteja dispensado de cumprir aquelas etapas exigidas no procedimento licitatório (convocação por edital, prazo para entrega de propostas, prazo de julgamento, de recursos, etc.), não está desobrigado do cumprimento de certas formalidades e procedimentos destinados a assegurar a observância aos princípios básicos das contratações, impostos à administração pública, quais sejam o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, e da probidade administrativa, consagrados no artigo 5º da Lei n.º 14.133/2021.

Destaca-se que a contratação direta sem licitação é aplicável em situações que a realização de licitação figura-se objetivamente imprestável ou inviável (inexigibilidade), em razão da natureza do objeto da contratação, do sujeito a ser contratado ou da impossibilidade de seleção objetiva da melhor proposta; ou ainda que tenham sido consideradas inadequadas por decisão político-legislativa no momento da regulamentação infraconstitucional do tema (dispensa). Trata-se de exceção ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação e, como tal, precisa sempre ser realizada com todo cuidado necessário para não incorrer em ilegalidade ou ilegitimidade que venha a macular de nulidade a futura contratação.

No caso da dispensa de licitação, coube ao legislador ordinário especificar taxativamente todas as hipóteses em que seria dispensável a licitação no caso concreto, indicando um elenco exaustivo no art. 75 da Lei nº 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC.

Importa-nos, no caso concreto, destacar as hipóteses de dispensa por pequeno valor previstas no citado artigo, *in verbis*:

[...]

Art. 75. É dispensável a licitação:

I – (omissis);

II – para contratações que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00(cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 11.871, de 2023) (Vigência).

[...]

Ou seja, há previsão de dispensa de licitação em decorrência do pequeno valor do objeto ou serviço a ser contratado, especialmente quando os custos diretos ou indiretos do processo licitatório ultrapassaria o próprio valor do objeto ou serviço que se pretende adquirir, como é o caso dos autos consoante se observa da proposta de preços apresentadas pelas empresas Moreira Brito Comércio de Materiais Eletrônicos LTDA(CNPJ.: 14.368.715/0001-96); Miranda Computação e Comércio LTDA(CNPJ.: 11.982.113/0007-41); Foco IT Serviços e Consultoria LTDA(CNPJ.: 47.387.745/0001-06); DKSA Comercial LTDA(CNPJ.: 28.360.435/0001-66) (fls.257,265-266, 271-273 e 275) e resumo da pesquisa mercadológica realizada pela SERM (fls. 277-278), importando o valor da despesa no total de R\$ 33.170,10 (trinta e três mil, cento e setenta reais e dez centavos).

Neste norte, inclusive, a SELC destacou no Parecer nº 081/2024, ter estimado o custo de um processo licitatório, pelo Instituto Negócios Público, em torno de 16.172,96 (dezesseis mil cento e setenta e dois reais e noventa e seis centavos), mas “*se aplicado ao montante de R\$ 16.172,96 (dezesseis mil cento e setenta e dois reais e noventa e seis centavos) o percentual de correção (relativo ao período compreendido entre os meses de dezembro/20186 a maio/2024) indicado pelo IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado, da Fundação Getulio Vargas – FGV), este seria elevado para R\$ 25.491,56 (vinte e cinco mil quatrocentos e noventa e um reais e vinte e seis centavos)*” (fl.358).

Ultrapassada essa questão é preciso ainda observar o que está preconizado no § 1º do art. 75, da Lei nº 14.133/2021, para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput:

[...]

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

[...]

Ou seja, à luz do disposto no §1º do art. 75 da Nova Lei de Licitações e Contratos, é necessário aferir o somatório da despesa realizada com objetos da mesma natureza, dentro do mesmo exercício financeiro, entendidos como aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Equivocada, portanto, a ideia de que o valor permitido para dispensa da licitação é uma cota adicional para a Administração contratar, sem considerar a previsão anual de gasto por item de despesa, uma vez que essa ideia vai de encontro ao dever de planejamento da Administração Pública. A quantidade comprada por dispensa abaterá da quantidade licitada e, conseqüentemente, diminuirá o poder de compra da Administração no pregão e representará perda de economia de escala. A sequência natural do planejamento da contratação é a licitação e a dispensa como alternativa complementar, devidamente justificada de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

Para observar sobre a viabilidade da contratação das empresas para aquisição dos materiais e equipamentos diversos, destinados a auxiliar no desenvolvimento das atividades laborais e acadêmicas desenvolvidas pela Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte (Esmarn), consoante do Termo de Referência nº 211/2024, ocorrer por dispensa em razão do pequeno valor, indispensável, portanto a análise se esta Escola adquiriu objeto ou serviços de igual natureza para que não reste caracterizado o fracionamento ilícito de despesa.

Sobre o assunto, a Seção de Orçamento e Finanças acostou aos autos a seguinte informação: “... não foi constatada, até esta data, a realização da nota de Empenho, por dispensa de licitação, na Ação: 408301 – OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ESCOLA DE MAGISTRATURA DO PJRN, Natureza de Despesa: 3.3.90.30 – Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, Subelemento: 017 – Material de Informática e Natureza de Despesa: 4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente, subelemento: 030 – Máquinas e Equipamentos Energéticos e 032 – Máquinas e equipamentos Gráficos (fls. 307-308)”.

Ora, analisando em conjunto a informação acima referida (fls. 307-308) e o Termo de Referência anexado às fls. 41-55, de plano, é possível verificar que a natureza dos objetos, a toda evidência, não se refere à parcela de um mesmo objeto, serviço ou alienação de maior vulto, inexistindo fracionamento de despesa dentro do limite de valor de dispensa de licitação.

Trata-se, na verdade, de aquisições específicas para atender uma necessidade pontual da Escola, qual seja, compra de materiais e equipamentos diversos, destinados a auxiliar no desenvolvimento das atividades laborais e acadêmicas desenvolvidas pela Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte (Esmarn), conforme item 1 do TR.

É sabido que, mesmo na contratação direta sem licitação, deverá haver a demonstração da razão da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa de preço. É o que diz a doutrina (Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC, Curitiba: Zênite, n. 84, p. 145, fev. 2001, seção Perguntas e Respostas):

[...]

Em um Estado Democrático de Direito, não se admite que a Administração Pública não explicita as razões pelas quais está contratando determinado particular em detrimento de outros. Ou seja, em consonância ao

Princípio da Motivação, 'a Administração deve justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada'.

Diante do exposto, entende-se que, em todas as contratações diretas sem licitação, inclusive naquelas decorrentes de dispensa de licitação pelo valor, deve existir processo administrativo em que fique demonstrada a razão da escolha do contratado e a justificativa do preço do objeto.

[...]

Na hipótese, a razão da escolha dos prestadores levou em consideração o menor valor por item, como se pode verificar da pesquisa mercadológica, concluindo não apenas que o valor cobrado está condizente com os valores praticados no comércio específico, mas principalmente que as propostas mais vantajosas para Administração Pública foram apresentadas pelas empresas Moreira Brito Comercio de Materiais Eletrônicos LTDA; Miranda Computação e Comercio LTDA; FOCO IT Serviços e Consultoria LTDA e DKSA Comercial LTDA.

Com referência aos documentos que devem compor os processos de comprovação de despesa pública orçamentária, verifico que os mesmos foram acostados aos autos, conforme dispõe o artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 e o art. 16, II, IV, b, 6, ambos da Resolução n.º 28/2020 – TCE/RN.

No presente caso, vencidas as questões acima especificadas, ainda há que se abordar a questão da obrigatória comprovação de atendimento aos requisitos de habilitação e qualificação mínimo necessários para fins de exercer o direito de contratar com a Administração Pública, o que inclui, também, a demonstração de que inexistem impedimentos, suspensões e/ou declarações de inidoneidades que prejudiquem o direito da empresa não só de contratar com a Administração Pública, como também da comprovação, no mínimo, de sua condição jurídica que demonstre a capacidade de fato e de direito de contrair obrigações, nos termos da legislação civil e empresarial, e sua situação regular para com o Fisco e a Justiça do Trabalho, por intermédio de certidões de regularidade para com o INSS (art. 195, § 3º, CRFB/1988), FGTS (art. 27, Lei 8.036/1990) e a Justiça do Trabalho.

Efetivamente, constam dos autos comprovações de que as empresas a serem contratadas atendem aos requisitos ora expostos, conforme certidões e consultas aos cadastros públicos competentes.

Todas as certidões de regularidade fiscal e trabalhista exigidas pela legislação de regência (artigo 68, da Lei nº 14.133/2023) e pela Corte de Contas deste Estado encontram-se às fls. 317-341.

No aspecto formal da contratação, há que se abordar a forma de registro ou formalização da presente contratação.

Primeiramente, fundamental destacar que a regra nas contratações públicas é a pactuação de contratos formais, sendo exceção à formalização meramente verbal.

Ademais, em sendo formal o meio de contratação, ela deve, preferencialmente, se dar por intermédio da assinatura de instrumento ou termo de contrato, observadas as cláusulas essenciais fixadas no art. 92 da Lei 14.133/2021. 3.14.1.

Porém, a teor do disposto no art. 95 da Nova Lei de Licitações e Contratos, dispensa-se a formalização de instrumento de contrato, podendo a contratação ser firmada por simples emissão de nota de empenho da despesa para fins de posterior liquidação e pagamento, conforme texto legal abaixo reproduzido literalmente:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor (grifei);

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00(dez mil reais).

Em suma, percebe-se que, caso a contratação seja mediante dispensa de licitação por pequeno valor (inciso I e II do art. 75), ela pode ser formalizada por meio de nota de empenho, privilegiando-se os princípios da eficiência e da economicidade nas suas acepções procedimentais, o que é o caso dos autos.

Restam preenchidos, portanto, todos os requisitos exigidos pelo art. 72, da Lei n.º 14.133/2021 c/c art. 10, II, VI, b, 6, ambos da Resolução n.º 28/2020 – TCE/RN.

Por todos esses fundamentos, forte no art. 75, II, da Lei n.º 14.133/2021, AUTORIZO a realização da despesa, no valor total de R\$ 33.170,10 (trinta e três mil, cento e setenta reais e dez centavos), necessárias à contratação, por dispensa de licitação, das empresas Moreira Brito Comercio de Materiais Eletrônicos LTDA(vencedora do item 1); Miranda Computação e Comercio LTDA(vencedora do item 4); FOCO IT Serviços e Consultoria LTDA(vencedora dos itens 3, 5, 6, 7 e 8); DKSA Comercial LTDA (vencedora do item 2), com vistas aquisição dos materiais listados no item 1, do Termo de referência nº 211 /2024 às fls. 43-56.

Determino, portanto, a remessa dos autos à Coordenadoria Executiva para que adote as providências necessárias à contratação, por dispensa de licitação.

Na sequência, à Seção de Orçamento e Finanças para providenciar informação ao SIAI.

Em seguida, remetam-se os autos a Recursos Materiais para emissão da Ordem de Serviços - como as exigências e regras previstas na Resolução nº 011/2024-TCERN e na Resolução nº 015/2018/TJRN.

Logo após, retornem à Seção de Orçamento e Finanças para providenciar o empenho do valor para custeio da contratação. Advirto que, no momento da liquidação da despesa, as certidões de regularidade fiscal, com seus prazos válidos, em estrita conformidade com o disposto no art. 10, da Resolução n.º 28 /2020 – TCE/RN, com também observar as normas estabelecidas pela Resolução nº 011/2024 do TCERN, e a nº Resolução 015/2018 – TJRN.

Após, encaminhar os autos à Seção de Licitação, Contratos e Convênio para publicação no PNCP – Portal Nacional de Contratações Públicas (inciso II, do artigo 94 da Lei nº 14.133/2021).

Ao final, remeter o caderno processual a Subseção de Patrimonio e Serviços Gerais para dar ciências as empresas vencedoras para entrega dos objetos, observando o prazo estabelecido no item 5, do Termo de Referência.

Publique-se e cumpra-se.

Natal, 24 de junho de 2024.

Patrícia Gondim Moreira Pereira

Juíza Coordenadora Administrativa da ESMARN

(Por Delegação regulamentar – Portaria nº 105/2023 – ESMARN)

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO: 02/2024**TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO: 02/2024**

SIGAJUS 04301.000211/2024-65 – ESMARN. CONTRATANTE: Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte (CNPJ/MF: 41.007.949/0001-09). CONTRATADA: Moreira Brito Comercio de Materiais Eletrônicos LTDA, inscrita no CNPJ Nº 14.368.715/0001-96, no valor de 2.295,00 (dois mil duzentos e noventa e cinco reais), vencedora do item 1; Miranda Computação e Comércio LTDA, inscrita no CNPJ Nº 11.982.113/0007-41, no valor de R\$ 5.396,40 (cinco mil, trezentos e noventa e seis reais e quarenta centavos), vencedora do item 4; Foco IT Serviços e Consultoria LTDA, inscrita no CNPJ Nº 47.387.745/0001-06, no valor de R\$ 23.582,70 (vinte e três mil quinhentos e oitenta e dois reais e setenta centavos), vencedora dos itens 3, 5, 6, 7 e 8; DKSA Comercial LTDA, inscrita no CNPJ Nº 28.360.435/0001-66, no valor de R\$ 1.896,00 (mil oitocentos e noventa e seis reais), vencedora do item 2. OBJETO: Aquisição de materiais e equipamentos diversos, destinados a auxiliar no desenvolvimento das atividades laborais e acadêmicas desenvolvidas pela Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte – Esmarn, apresentado no item 1 do TR de fls. 41-56. VALOR TOTAL: R\$ 33.170,10 (trinta e três mil, cento e setenta reais e dez centavos). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Orçamentária 04.301 – ESMARN. Ação: 408301 – OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ESCOLA DE MAGISTRATURA DO PJRN. Natureza da Despesa: 3.3.90.30 – MATERIAL DE CONSUMO. Fonte de Recursos: 07590150 - RECURSOS DIRETAMENTE ARRECADAS e a AÇÃO: 408301 – OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ESCOLA DE MAGISTRATURA DO PJRN. Natureza da Despesa: 3.3.90.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE. Fonte de Recursos: 07590150 - RECURSOS DIRETAMENTE ARRECADAS. FUNDAMENTO LEGAL: no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021. DATA DA ASSINATURA DO ATO DE DISPENSA: 24 de junho de 2024. AUTORIDADE SUPERIOR: Patrícia Gondim Moreira Pereira - Juíza Coordenadora Administrativa da ESMARN, por delegação regulamentar – Portaria nº 105/2023 – ESMARN

Natal (RN), 24 de junho de 2024.

Cristina Leandro Azevedo Silva

Coordenadora Executiva /Analista Judiciário

Matrícula: 151.087-8

SIAI – ANEXO XXXVIII

COMPROVANTE DE ENVIO DE DADOS/DOCUMENTOS RELATIVOS A DISPENSA DE LICITAÇÃO

UNIDADE GESTORA:	ESCOLA DA MAGISTRATURA DO RN	NÚMERO DO RECIBO: 413889
PROCESSO DE DESPESA:	04301.000211/2024-65 / 2024	
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:	Dispensa de Licitação	

PRINCIPAIS INFORMAÇÕES SOBRE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:

Número do Termo: 000002/2024
Data da Expedição do Termo: 24/06/2024 00:00:00
Data da Publicação do Termo: 24/06/2024 00:00:00
Fundamento Legal: Lei 14.133/21, art. 75, II
Valor Contratado: 33170,10
Objeto: Aquisição de materiais e equipamentos (material de consumo e permanente), destinados a auxiliar no desenvolvimento das atividades laborais e acadêmicas desenvolvidas pela Esmarn, apresentado no item 1 do TR. Empresas: Moreira Brito Comercio de Materiais Eletrônicos LTDA (item 1); Miranda Computação e Comercio LTDA(item 4); FOCO IT Serviços e Consultoria LTDA(itens 3, 5, 6, 7 e 8), DKSA Comercial LTDA (item 2).

INFORMAÇÕES SOBRE O ORDENADOR DE DESPESAS:

Nome: PATRICIA GONDIM MOREIRA PEREIRA
CPF: 59619333420

DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA ANEXADA:

Nome do Arquivo Anexado: Decisão assinada.pdf
Código Validador do Arquivo: C6480262654961FA2B9FCBACAC437442

Nome do Arquivo Anexado: Decisão publicada.pdf
Código Validador do Arquivo: 7C74ABA286C0BE0A0FD194C12EB7FB51

Nome do Arquivo Anexado: DFD - Doc. de Formalização de Demanda.pdf
Código Validador do Arquivo: 4D98E31C8C956E2A4946EE381A799C70

Nome do Arquivo Anexado: Estudo técnico preliminar.pdf
Código Validador do Arquivo: FCF6E61C68051E13C08E2212D836CF1F

Nome do Arquivo Anexado: Parecer Jurídico.pdf
Código Validador do Arquivo: 3D24E9462DE5527031142AF946F2012F

Nome do Arquivo Anexado: Pesquisa mercadológica.pdf
Código Validador do Arquivo: A05CC87119B3EBBB58FC3061AFADC85C

Nome do Arquivo Anexado: Termo de Dispensa.pdf
Código Validador do Arquivo: 202E6D970F3CDCA6EE1393089910B95C

Nome do Arquivo Anexado: Termo de referência.pdf
Código Validador do Arquivo: D21CC0E438EE27B3E9AF5E7E3457101E

JUSTIFICATIVA(S):

Com o objetivo de manter a qualidade do ensino oferecida é fundamental promover um ambiente de trabalho cada vez mais organizado, seguro, produtivo e tecnologicamente atualizado.

Importante:

Este Recibo deverá ser encaminhado à equipe responsável pelo preenchimento do SIAI Fiscal do ano corrente, a fim de que o seu número seja apostado em campo específico do Anexo XIII do bimestre em que se dê a conclusão do certame licitatório ora informado ao TCE/RN.

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte
Protocolo de entrega de informações via internet
Número do Recibo:413889
Data e hora do Envio: 25/06/2024 10:31:00
Data e hora da criação deste Documento: 25/06/2024 10:30:46